



Instituto Mineiro de Gestão das Águas

## PARECER JURÍDICO

Processo: 1212/2010		Protocolo: 203170/2011	
<i>Dados do Requerente/ Empreendedor</i>			
Nome:	CACHOEIRA DO BRUMADO ENERGIA ELETRICA	CPF/CNPJ:	04266548000210
Endereço:	RODOVIA BR 040 KM 800 , 1		
Bairro:	PARK SUL	Município:	MATIAS BARBOSA
<i>Dados do Empreendimento</i>			
Nome/ Razão Social:	PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA ÁGUA	CPF/CNPJ:	04266548000210
Endereço:	ZNA RURAL DO MUNICÍPIO DE OLARIA , 0		
Distrito:		Município:	OLARIA
<i>Responsável Técnico pelo Processo de Outorga</i>			
Nome do Técnico:	FERNANDO CESAR STOCHIERO	CREA :	MG-84956/D

### Análise Jurídica

Esta análise se refere ao processo de outorga nº 1212/2010, que pleiteia a **concessão** para a execução de aproveitamento de potencial hidrelétrico no Rio do Peixe, no município de Olaria-MG, através da Pequena Central Hidrelétrica Água Fria, sendo que o parecer jurídico é relacionado com a análise dos documentos protocolados para a regularização do uso/intervenção requeridos.

A empresa Cachoeira do Brumado Energia Elétrica Ltda., através do Despacho da ANEEL nº 4.269 de 18 de novembro de 2009, obteve o aceite dos estudos apresentados para o aproveitamento de potencial hidrelétrico no Rio do Peixe e posteriormente obteve autorização da ANEEL para prosseguir com o processo de DRDH perante ao IGAM.

De acordo com a análise efetuada, foi constatado que a documentação se encontra em conformidade com o exigível.

Trata-se de atividade de utilidade pública, conforme disciplina o art. 5º, f, do Decreto-Lei 3.365, de 21 de junho de 1941, de incontestável relevância para o desenvolvimento das atividades econômicas e para o bem estar da população de todo o país, tanto é assim que está reservada à União a exploração, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água (CF/88, art. 20, VIII e art. 21, XII, b). Assim sendo, por se destinar o empreendimento a finalidade de utilidade pública, e em atendimento ao disposto na Resolução SEMAD/IGAM nº 936/2009, art. 2º § 2º, a modalidade de outorga aplicável seria a concessão.

Não obstante, considerando o disposto no parecer técnico, neste caso específico, o requerimento do interessado não deve prosperar, assim, sugerimos o **INDEFERIMENTO** da outorga pleiteada.

Rod. Ubá – Juiz de Fora. km 02, Horto Floretal – Ubá - MG  
CEP 36.500-000 – Tel. ( 32 ) 3539-2700



Instituto Mineiro de Gestão das Águas

## PARECER JURÍDICO

Por tratar-se de outorga de grande porte, conforme disciplina o art. 2º, VII, b, da Deliberação Normativa CERH nº 07, sua aprovação ou não, na falta de Comitê de Bacia, o que ocorre no caso sob análise, compete ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, através da Câmara Técnica de Instrumentos de Gestão (nos termos do parágrafo único do art. 43 da Lei Estadual 13.199/99, com redação determinada pelo art. 9º da Lei Delegada 178/07 e Deliberação Normativa CERH nº 21/08, art. 3º, VI), motivo pelo qual recomendamos a remessa do presente processo para a referida Câmara.

Insta salientar ainda, que caso a CTIG também opine pelo indeferimento deste processo isto não impedirá o empreendedor de ingressar com novo processo, se necessário for, desde que sejam obedecidas as tramitações de estilo e observadas novas taxas de indenização de custos de análise e publicação

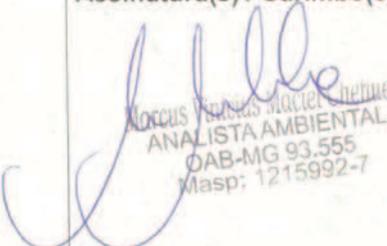
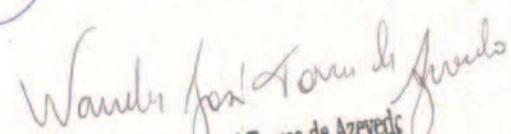
Salvo melhor juízo, este é o parecer.

### Parecer Conclusivo

Favorável:     Não         Sim

Local / Data / Responsável (is).

Ubá, 29 de março de 2011.

Responsável (is)	Assinatura(s) / Carimbo(s)
Marcus Vinicius Maciel Chehuen MASP: 1215992-7	 Marcus Vinicius Maciel Chehuen ANALISTA AMBIENTAL OAB-MG 93.555 Masp: 1215992-7
Wander José Torres de Azevedo MASP: 115.2595-3	 Wander José Torres de Azevedo DIRETOR JURÍDICO - SUPRAMZV MASP 115.2595-3 OAB-MG 76.876